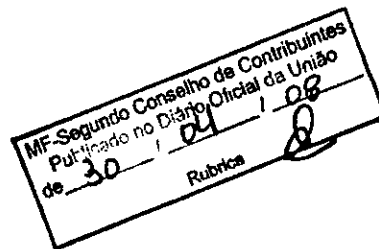




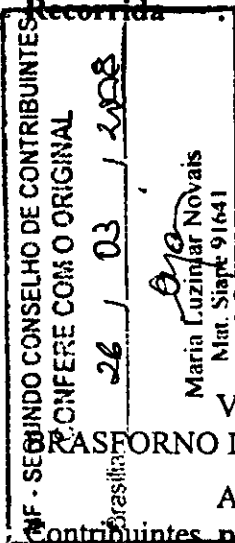
Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13896.000035/2001-42  
Recurso nº : 138.845  
Acórdão nº : 204-02.601



2º CC-MF  
Fl.

Recorrente : BRASFORNO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP



IPI. AQUISIÇÕES TRIBUTADAS À ALÍQUOTA ZERO. CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. A regra constitucional da não-cumulatividade do IPI só permite o aproveitamento de crédito na hipótese de cobrança do tributo, o que não ocorre quando a incidência resulta em zero a pagar, como ocorre na hipótese de tributação à alíquota zero.

**Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BRASFORNO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 17 de julho de 2007

Henrique Pinheiro Torres  
Presidente

Ailton Adelar Hack  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Nayra Bastos Manatta, Leonardo Siade Manzan e Júlio César Alves Ramos.

Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

|                                         |                |
|-----------------------------------------|----------------|
| MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  |                |
| CONFERE COM O ORIGINAL                  |                |
| Brasília.                               | 26 / 03 / 2008 |
| Maria Luzima Novais<br>Mat. Siapc 91641 |                |

2º CC-MF  
Fl. \_\_\_\_\_

Processo nº : 13896.000035/2001-42  
Recurso nº : 138.845  
Acórdão nº : 204-02.601

Recorrente : BRASFORNO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

## RELATÓRIO

Trata-se de pedido de ressarcimento de IPI decorrente da aquisição de insumos utilizados na fabricação de máquinas e equipamentos (Lei nº 9493/97).

Recebido o pedido pela Receita, a autoridade encarregada de sua análise constatou a falta de documentos necessários ao pedido de restituição. Expediu intimação em que relacionou os documentos necessários à análise do pedido, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para regularização.

A Recorrente deixou transcorrer o prazo sem apresentar os documentos solicitados e sem apresentar qualquer manifestação a respeito.

A autoridade inferiu o pedido de ressarcimento com base na falta de cumprimento de formalidade.

A Recorrente apresentou manifestação de inconformidade, em que alegou, resumidamente, que o encarregado por sua escrituração contábil encontrava-se em férias e por isso deixou de proceder a apresentação dos documentos necessários.

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente, apontando que a falta dos documentos necessários inviabiliza o pleito.

Inconformada, a parte apresenta o presente recurso voluntário.

O recurso é tempestivo.

É o relatório.

4 : 4



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13896.000035/2001-42  
Recurso nº : 138.845  
Acórdão nº : 204-02.601

|                                          |                |
|------------------------------------------|----------------|
| MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES   |                |
| CONFERE COM O ORIGINAL                   |                |
| Brasília                                 | 26 / 03 / 2008 |
| Maria Luzimar Novais<br>Mat. Siapc 11641 |                |

2ª CC-MF  
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
AIRTON ADELAR HACK

Os pedidos administrativos formulados à Receita Federal devem revestir-se de um mínimo de formalismo que possibilitem à autoridade a sua análise.

O formalismo, todavia, não deve ser exagerado a ponto de inviabilizar ou dificultar demasiadamente os pedidos formulados pelos administrados. Exigências descabidas ou excesso de documentos devem ser evitados como forma de possibilitar ao administrado o reconhecimento dos seus direitos pela administração sem ônus excessivo com produção de provas ou elaboração de peças extensas.

No presente caso, a lide resume-se ao seguinte: é excesso de formalismo negar o pedido da Recorrente porque esta deixou de apresentar os documentos necessários na ocasião própria?

Entendo que não.

A recorrente deveria ter apresentado os documentos necessários com o pedido inicial. Assim não o fez, obtendo outra oportunidade para fazê-lo. E novamente deixou de apresentar os documentos.

Desta forma, a recorrente teve duas oportunidades distintas de apresentar os documentos necessários: uma no pedido inicial e outra no prazo fornecido pela Receita Federal com a sua intimação. A decisão que julgou a manifestação de inconformidade bem lembrou os arts. 39 e 40 da Lei nº 9784/99, aplicáveis à espécie.

Não se pode, portanto, falar em excesso de formalismo uma vez que a autoridade, ao receber o pedido e constatar sua deficiência, possibilitou à recorrente sua regularização. O fato do responsável pela escrituração contábil estar em férias é irrelevante para o pleito, uma vez que a empresa poderia, ao menos, ter solicitado mais prazo para o cumprimento da formalidade.

A formalidade mínima exigível para os pedidos administrativos exige que o administrado apresente provas e documentos no momento adequado, sob pena de tumulto nos processos, já que a parte poderia apresentar provas a qualquer momento.

Desta forma, inviável o pleito veiculado neste recurso, devendo o mesmo ser desprovido.

Isso posto, voto no sentido de conhecer o recurso, mas, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 17 de julho de 2007.

*Airton Adelar Hack*

AIRTON ADELAR HACK